TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011935-66.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral Documento de Origem: IP, BO - 397/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2269/2015 - 3º

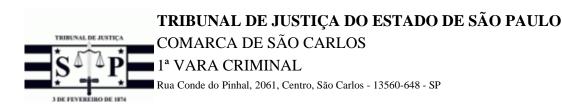
Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Aos 06 de junho de 2016, às 15:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu VILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Jonas Zoli Segura. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Alberto Luís Martins e Edson Alexandre de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. O boletim de ocorrência acostado a fls. 11 menciona que no box do réu foram apreendidos diversos cd's e dvd's de origem pirata. Ao ser ouvido na polícia e em juízo, o réu admitiu ser o proprietário da banca e que nela eram comercializados esses fonogramas falsos. Os laudos inseridos a fls. 31 e 36 conclui quanto à falsidade dos fonogramas apreendidos. O laudo de fls. 33, especificamente se refere ao RDO 2269, que identifica e se relaciona com a apreensão dos fonogramas apreendidos no box que era explorado pelo réu, sendo ele identificado como Wilson Pereira de |Oliveira, com apreensão de 4800 de cópias de dvd's e 780 cópias de cd's. No laudo de fls. 34, em que o perito faz referência a este mesmo boletim 2269/15, constou que o perito fez análise por amostragem em cinco mídias, tendo concluído que o material não apresentava padrões de originalidade (fls. 35). Este laudo seguramente se refere ao boletim de ocorrência 2269 (fls. 5). Assim, embora eventualmente possa ter havido a indicação na denúncia de um número superior ao que efetivamente havia no box que era explorado pelo réu, tal fato mostra-se no caso irrelevante, à medida que a denúncia menciona que o réu adquiriu e expôs a venda diversos dvd's e cd's piratas, sendo certo que esses fonogramas apreendidos e indicados no BO seguramente foram levados à perícia e analisados por amostragem, cujo resultado demostrou sua falsidade, conforme se pode ver ao se analisar os documentos de fls. 5/6 e 36/37. Sendo assim, eventual indicação a mais contida na denúncia não tem o condão de desqualificar o ilícito praticado pelo réu. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 184 § 2º do CP. É caso de improcedência da ação penal uma vez que não demonstrada a materialidade delitiva. O artigo 158 do CPP prevê que nas infrações penais em que houver vestígio será indispensável o exame pericial, prova que sequer pode ser suprimida pela confissão do acusado. No presente caso, estranhamente, há dois autos de exibição e apreensão juntados no mesmo processo, fato que diverge da versão trazida pelo policial militar Edson nessa audiência, que disse ter apresentado todas as apreensões em conjunto na delegacia de polícia, mas separadas individualmente para cada box apreendido. Dessa forma, evidente que um dos autos de exibição e apreensão constantes neste processo não se refere aos dvd's efetivamente apreendidos com o acusado. É bem verdade que o RDO 2269/2015 indica a apreensão de 4800 dvd's e 780 cd's, constando o nome de Vilson como averiguado. Todavia, conforme expressamente destacado no laudo pericial de fls. 31/34, a

embalagem apresentada ao perito continha 1550 dvd's, número correspondente à apreensão noticiada no RDO 2270/2015 (fls. 11/12). Dessa forma, cabia à acusação proceder o exame pericial nos dvd's efetivamente apreendidos em posse do acusado, ainda que fosse um exame por amostragem. No presente caso não é possível tecer tal conclusão, já que conforme destacado foram juntados equivocadamente na delegacia de polícia dois autos de exibição e apreensão. Portanto, não demonstrada a elementar do tipo, que só podia ser feito mediante prova pericial, é caso da absolvição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, RG 18.488.952, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, § 2º, do Código Penal, porque no dia 02 de outubro de 2015, por volta das 10:15h, na rua Geminiano Costa, onde existe um estabelecimento comercial conhecido como "camelódromo", nesta cidade, especificamente no Box nº 52, ficou constatado que o réu, adquiriu e expôs à venda cópias, consistentes em 6.350 DVD's e 780 CD's, de obras intelectuais e fonogramas, reproduzidas com violação do direito do autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor do fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. Segundo foi apurado, na ocasião, durante uma operação policial no local, no Box nº 52, onde o denunciado exerce o seu comércio, foram apreendidos os DVD's e CD'S, onde estão gravados diversos filmes, desenhos e músicas, que eram expostos à venda pelo indiciado. Laudos periciais comprovaram que se tratam de cópias falsas, ou seja, não originais, conhecidas como "piratas", isto é, feitas com violação do direito autoral e sem expressa autorização dos respectivos titulares. Recebida a denúncia (página 61), o réu foi citado (página 73/74) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 79/80). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas e não demonstração da materialidade. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que a polícia militar fez operação na Praça do Comércio, local conhecido como "camelódromo", onde existem dezenas de barracas, bancas ou box como são tratados os estabelecimentos comerciais e realizou a apreensão de milhares de dvd's e cd's falsificados. Essa apreensão se deu em diversos boxes. O réu era responsável por um deles e ao ser interrogado confessou que de fato, por estar desempregado, vinha trabalhando naquele comércio informal e que realmente adquiriu em São Paulo cerca de 2800 unidades de cd's e dvd's não autênticos, contestando que possuísse a quantidade que lhe foi atribuída na denúncia. A despeito dessa confissão do réu a absolvição do réu se impõe, porquanto houve descuido na apuração dos fatos, o que compromete a materialidade do crime imputado ao réu. Como informaram os policiais hoje ouvidos, o militar Edson Alexandre de Oliveira, que participou das apreensões, informou que realmente estas ocorreram em diversos estabelecimentos naquela região e o policial Alberto Luís Martins confirmou que os policiais militares apresentaram na delegacia farto material "pirateado", de mais ou menos 15 ocorrências idênticas realizadas na ocasião. No caso dos autos a materialidade vem amparada não apenas no auto de exibição e apreensão de fls. 7/8, mas também no de fls. 13. Em tais peças não se identificou devidamente os locais em que elas foram encontradas e tampouco com quem, limitando-se a informar que foram exibidos os objetos encontrados "no dia 2 de outubro de 2015, às 10:10 horas". Isto já prova a incerteza quanto à origem efetiva do material. É quase certo que se trata de apreensões em locais diferentes, por terem sido lavrados dois autos de produtos idênticos (dvd's diversos). Assim, não se pode afirmar que o material apreendido neste processo seja efetivamente aquele encontrado no estabelecimento do réu. Como bem lembrou o defensor em suas alegações finais, o laudo pericial se refere à apreensão de fls. 13, que corresponde as 1550 unidades de dvd's, afastando por completo o argumento do douto promotor de justiça de que a perícia feita por amostragem corresponde à apreensão do auto de fls. 7/13. Por conseguinte, não se pode afirmar que o material periciado faça parte do lote encontrado no box do réu. Tal situação leva irremediavelmente à



absolvição do acusado, a despeito das censuras que faz por merecer por realizar a venda de produto ilícito. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu VILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Destrua-se o material apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.
MM. JUIZ:
MP:
DEFENSOR:
RÉU: